



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Procedimento CGA nº: CGA- nº 149/2015 CC- 149294/2015
Unidade: Delegacia Tributária do ABCD – DRT - 12
Secretaria: Secretaria da Fazenda
Assunto: Supostos pedidos e pagamentos de propina a Agentes Fiscais de Rendas da Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT – 12, da Secretaria da Fazenda.

RELATÓRIO

O presente procedimento correcional foi instaurado através da Portaria CGA nº 149/2015, para apuração de possíveis irregularidades e condutas disciplinares apontadas no Termo de Declarações por Agente Fiscal de Rendas- AFR, colhido pelo Ministério Público Estadual, sobre pedido e pagamento de propinas por parte de Agentes Fiscais de Renda lotados na Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12 e a empresa [REDACTED] **MATERIAIS ELETRICOS.**

O AFR, cuja identificação foi preservada, foi formalmente ouvido na sede do Ministério Público de São Paulo, também na presença de seus advogados e do Presidente desta Corregedoria. Referido agente público estava sendo investigado criminalmente pelo Ministério Público por atos de corrupção envolvendo outra empresa, tendo sido inclusive preso durante essa investigação e no decorrer dessa investigação teria assinado um termo de acordo referente a obtenção dos benefícios legais do instituto da Colaboração Premiada, estabelecida na Lei nº 9.613/98. (Doc. fls. 03/06).

Em suma, o AFR colaborador apontou a existência de suposto esquema de corrupção institucionalizado no âmbito das Delegacias Regionais Tributárias da Grande São Paulo que ocorria a partir do recebimento de ordem de serviço de fiscalização, expedida pela Diretoria Executiva da Administração Tributária – DEAT, oportunidade esta, em que os AFR's solicitavam a vantagem indevida ao contribuinte.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Desta forma, o pagamento da propina seria partilhado entre o Coordenador da Equipe, o Inspetor, o Delegado Regional Tributário, e a DEAT. E ainda, o contribuinte poderia oferecer valores à DEAT a fim de evitar fiscalizações, e, por vezes, o fiscal criava dificuldades para que o contribuinte oferecesse vantagem indevida com a finalidade de evitar autuações e fiscalizações.

Asseverou ainda que, certa vez exigiu o pagamento de valores ao sócio Reinaldo de Oliveira Rocha da empresa [REDACTED] [REDACTED] – Santo André, pois a citada empresa constava no plano de trabalho elaborado pelo fiscal David Torres, e assim, acertou o pagamento de 1/3 do valor do AIIM (100 mil reais).

Posto que, em 2014 afirmou que foi procurado pelo representante da empresa [REDACTED] com a finalidade de acertar recebimento de valores para regularizar a situação fiscal da empresa para futura venda. Desta forma, a empresa foi incluída no plano de trabalho de fiscalização “de fachada”, e combinou-se o recebimento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em três parcelas. Do pagamento da primeira parcela, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, foi repassado R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais para o inspetor David Torres.

Em conclusão, informou que investiu o valor recebido, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), na fazenda que possui e afirmou que os documentos analisados culminavam no maior número possível de infrações e mesmo legítimas, a maioria das infrações não eram levadas em consideração pelo agente fiscal.

Antes de entrar aos detalhes das informações e dos fatos trazidos pelo colaborador com relação a empresa [REDACTED] informou também sobre os atos de corrupção, notadamente, pagamento de propina, por parte das empresas [REDACTED] e [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

TRANSPORTADORA LTDA e para investigar esses fatos envolvendo essas duas empresas, foram instaurados pela CGA os procedimentos correccionais N^{os} 151/2015 e 150/2015.

Tendo em vista os indícios de irregularidades apontados pelo ora delator, esta Corregedoria adotou providências apuratórias preliminares e pesquisou na JUCESP acerca dos dados cadastrais da empresa [REDACTED]. (doc. fls. 07/11).

Na sequência, aportou ofício n^o 842/15 – GEDEC do Ministério Público Estadual com cópia do PIC n^o 31/15 e solicitação de verificação das mensagens eletrônicas do servidor público [REDACTED], no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014. (doc. fls. 12/20).

Às fls. 21/22 estão acostadas aos autos pesquisas realizadas pela Assistência Policial Civil sobre dados dos Agentes Fiscais de Renda, [REDACTED], [REDACTED].

Por sua vez, solicitou-se à Coordenadoria de Administração Tributária – CAT da Secretaria da Fazenda, cópia dos autos de infração e imposição de multa em face da empresa [REDACTED] entre 2011 e final de 2013. (doc fls. 23/26).

As cópias dos Autos de infração solicitadas foram encaminhadas pela Secretaria da Fazenda. (doc. fls. fls. 28/42).

Da colheita das oitivas dos representantes da empresa [REDACTED], o empresário [REDACTED] afirmou que sofreu duas fiscalizações de agentes fiscais da Secretaria da Fazenda, entre 2012 e 2014, sendo autuado e recolhido os valores devidos ao fisco. Assinalou que no ano de 2014 contratou uma empresa de auditoria e compareceu à Delegacia Tributária de São Bernardo do Campo a fim de obter [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

informações sobre a possibilidade de verificação da regularidade de documentos da empresa para posterior venda a um grupo externo, tendo recebido a orientação do DRT sobre a impossibilidade do pedido. Explicou que seis meses depois a empresa foi autuada. Afirmou que a empresa [REDACTED] nunca se envolveu em ilicitude, tampouco foi investigada, e sobre o suposto pagamento de “propina” preferiu ficar em silêncio (doc. fls. 54/57).

Na mesma esteira, o sócio [REDACTED] reconheceu as duas fiscalizações e autuações da empresa. Afirmou que já esteve na DRT de São Bernardo para entrega de documentos ao atendente do posto fiscal, e, questionado, confirmou que [REDACTED] compareceu à DRT. Assegurou que não manteve contato com os agentes fiscais, e não ofereceu dinheiro ou recursos indevidos. Reputou o fato da denúncia como inexistente e fruto de um equívoco (doc. fls. 58/60).

Na sequência, foi solicitada à Secretaria da Fazenda cópia das mensagens eletrônicas dos Agentes Fiscais de Renda [REDACTED], entretanto, a Pasta solicitou a reconsideração e ponderação do pedido, haja vista que a informação anterior a 19/08/2013 necessitava da restauração dos dados gravados e exigia trabalho excessivo da consolidação dos dados, 560 dias ou mais, aduzindo que após 19/08/2013 a nova tecnologia permite uma extração mais célere e seriam necessários 15 dias para obtenção das informações. (doc. fls. 61/70).

A Corregedoria solicitou ainda à Secretaria da Fazenda auditoria fiscal completa da empresa [REDACTED] e a convocação dos agentes fiscais de renda [REDACTED] para oitiva. (doc. fls. 71/74).

Em consequência, foram ouvidos os agentes fiscais que supostamente estariam envolvidos na prática delituosa.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

O agente fiscal [REDACTED] ao ser formalmente ouvido nesta Corregedoria afirmou que não conhecia o Agente Fiscal de Rendas [REDACTED] e que não havia recebido recursos indevidos. Admitiu que foi supervisor do DEAT no período de 2011 a 2013, e explicou que a seleção das empresas se dá por meio de indicadores que revelam indícios de irregularidades fiscais, e desta feita, algumas empresas são selecionadas para fiscalização. Assim, anotou que as ordens de fiscalizações são distribuídas aos Agentes Fiscais de Rendas, e após a fiscalização, o resultado do trabalho é inserido no sistema interno da Secretaria, e se realiza o controle de qualidade pelo Inspetor e assistente. O desfecho do controle de qualidade é levado ao conhecimento do supervisor do DEAT. Relatou que conhecia [REDACTED] e o delegado tributário [REDACTED], entretanto, não conhecia nenhum representante da empresa [REDACTED]. Manifestou que as denúncias recebidas com indícios mínimos de irregularidades praticadas por Agente Fiscal são levadas ao conhecimento da Corregedoria da Secretaria da Fazenda. Complementou que o patrimônio que possui era fruto de rendimentos salariais. (doc. fls. 226/228).

Por sua vez, o AFR [REDACTED] relatou que trabalhou como inspetor fiscal na DRT de São Bernardo de 2011 a 2015 e que tinha 4 equipes de 11 fiscais subordinados, dentre eles os Agentes Fiscais Ananias e José Adão. Relatou que o delegado tributário era José Americo Biancalana. Declarou que no setor não havia prática de corrupção e que não recebeu recursos ilícitos e que não havia direcionamento das ordens de fiscalização. Esclareceu que não manteve contato com os representantes da empresa [REDACTED]. (doc. fls. 229/231).

Nesta esteira, o Agente Fiscal [REDACTED] manifestou que de 2011 a 2016 exerceu a função de delegado tributário de São Bernardo, e tinha como um dos subordinados [REDACTED], responsável por um dos núcleos de inspetoria. Afirmou que as ordens de fiscalizações são emitidas pelo DEAT e distribuídas aos agentes fiscais de renda. Acerca da fiscalização da empresa [REDACTED], afirmou que não se recordava. A respeito do controle de trabalho das fiscalizações, respondeu que não



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

existe porque a DEAT não tem atribuição para tanto e que o controle era de atribuição do inspetor. Afirmou que nunca recebeu valores ilícitos e que não presenciou atos de corrupção dos agentes fiscais de renda sob o seu comando e que não conhece os representantes da empresa [REDACTED] (doc. fls. 232/234).

Neste diapasão, [REDACTED] relatou que trabalhou na DRT de São Bernardo de 1997 até a aposentadoria em 2016 e que seu Coordenador era o [REDACTED] e o [REDACTED] era o Inspetor, sendo que [REDACTED] era o Delegado Tributário. Declarou que não fiscalizou a empresa [REDACTED], e aduziu que desconhecia qualquer prática ilícita no período que exerceu suas funções. (doc. fls. 235/237).

Solicitada novamente informação atualizada ao Ministério Público Estadual sobre o andamento do PIC no GEDEC e do Inquérito Civil junto à Promotoria do Patrimônio Público, aportou resposta às fls. 248/258, conforme reproduzida abaixo:

“Inquérito Civil nº 14.0695.0000866/2015-6

Defesa do Patrimônio Público e Social

RELATÓRIO

Vistos,

Trata-se de inquérito civil instaurado em 13 de novembro de 2015 (fls. 02/04), por ter chegado ao conhecimento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, por força de peça de informação extraída do inquérito civil nº 14.0167.0002307/2015-9, notícia de que [REDACTED], Inspetor Fiscal, [REDACTED], Supervisor de Eletrônicos, e o agente fiscal de rendas da Fazenda Estadual [REDACTED] (Coordenador de Equipe), todos lotados na Delegacia Regional Tributária de São Bernardo do Campo, no ano de 2012, teriam recebido vantagem financeira ilícita de [REDACTED] e de [REDACTED] ambos representantes da [REDACTED] no



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para assim deixar de constituir, em favor do Estado de São Paulo, os créditos tributários devidos por aquela empresa (fls. 05/11).

O GEDEC foi comunicado da instauração deste inquérito civil, mesma ocasião em que foi consignada a necessidade de atuação cooperada e integrada nos termos do Ato Normativo nº 897/2015-PGJ (fl. 15).

Cópia digitalizada do PIC nº 94.0694.000185/2015-4 (Portaria nº 032/2015), em trâmite no GEDEC, foi anexada em mídia nos autos (fls. 25).

Para se evitar a desnecessária repetição de atos de investigação, e considerando a atuação conjunta com o GEDEC, optou-se por se aguardar a realização das diligências no bojo do Procedimento Investigatório Criminal (fl. 24).

Ao GEDEC foram solicitadas cópias do PIC nº 94.0694.000185/2015-4 (Portaria nº 032/2015), a partir da folha de nº 104 (inclusive) (fl. 31), juntadas a fls. 32/82.

É o relatório.

Em contato pessoal mantido com o Dr. [REDACTED] do GEDEC, obtivemos a informação de que as investigações prosseguem. Considerando a atuação conjunta, aguarde-se por mais sessenta dias a evolução das diligências que estão sendo realizadas no PIC nº 94.0694.000185/2015-4 (Portaria nº 032/2015). Escoado o prazo, tornem.

Existindo diligência pendente, prorrogo o prazo deste procedimento por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 24 do Ato Normativo nº 484/06 – CPJ, a expirar em 10 de maio de 2017.

Registre-se no SIS-MP Integrado.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

[REDACTED]
Promotor de Justiça

“Inquérito Civil nº 14.0695.0000866/2015-6



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Defesa do Patrimônio Público e Social

RELATÓRIO

Vistos,

Ao pormenorizado relatório de fls. 97 acrescento que ao GEDEC foram solicitadas cópias integrais e digitalizadas do PIC nº 94.0694.000185/2015-4 (Portaria nº 032/2015), a partir da fl. 104 (inclusive), bem como de eventuais Apensos e Cadernos a ele correlatos (Ofício nº. 5641/2017 / fls. 98/100), com resposta à fl. 101 e formação do Apenso nº 01 (fl. 102).

Constatado, todavia, o involuntário equívoco de que o PIC em trâmite no GEDEC e que trata do mesmo objeto deste inquérito civil é o nº 94.0694.000184/2015-0 (Portaria nº 031/2015), ao referido Grupo Especial foram solicitadas cópias integrais e digitalizadas do procedimento correto, a partir da fl. 104 (inclusive), bem como de eventuais Apensos e Cadernos a ele correlatos (Ofício nº. 5765/2017 / fls. 103/105).

Em 04/10/2017, foi certificado que o Ofício nº 5765/2017 (fl. 105) fora recebido e juntado aos autos do PIC nº. 184/2015 (Portaria nº. 031/2015), mas que o procedimento havia sido enviado ao setor de análises criminais para relatório, de forma que a solicitação das cópias só seria atendida quando houvesse o retorno dos autos ao cartório, o que ainda não tinha previsão (fl. 107).

À fl. 108 foi determinado que se aguardasse por mais vinte dias pela remessa das cópias pelo GEDEC.

Ante a ausência de resposta à solicitação, o Ofício nº. 5765/2017 (fl. 105) foi reiterado Ofício n. 5765/2017 (fl. 105) foi reiterado (Ofício nº. 6933/2017 / fl. 110).

É o relatório.

Aguarde-se a resposta à reiteração feita pelo Ofício nº. 6933/2017 (fl. 110) por mais dez dias. Caso aporte, junte-se e tornem conclusos. Se decorrido o prazo in albis, reitere-se novamente.

Por haver diligência pendente, prorrogo o prazo deste procedimento por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 24 do Ato Normativo nº 484/06 – CPJ, a expirar em 08 de maio de 2018.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Reprise-se, a informação de que a “*ordem de fiscalização viria automaticamente e que não seria possível que o declarante fizesse aquela solicitação*”, parecia legítima, no entanto pode ter sido um modo sutil de aceitação, visto que em poucos meses a [REDACTED] recebeu nova ordem de serviço.

Muito embora [REDACTED] não tenha confessado o pagamento de propina, ele também não negou. Mas apesar dos indícios, não há prova capaz de corroborar com a denúncia do colaborador e o que se tem é apenas a sua palavra. Embora o teor de sua colaboração pareça verdade, não é o suficiente para se propor penalidades em face dos agentes públicos e nem contra a empresa [REDACTED].

É premente que se deixe claro que no curso das investigações em andamento no Ministério Público Estadual até o momento não foram confirmadas as condutas delituosas dos envolvidos, e destarte, acerca da quebra de sigilo telefônico o juízo da Comarca da Capital declinou da competência e remeteu os autos à Comarca Criminal de Santo André.

De outra banda, a Secretaria da Fazenda manifestou-se pela impossibilidade do envio dos dados contidos nas mensagens institucionais dos envolvidos, diante da tecnologia existente à época dos fatos, alegando que isso exigiria trabalho excessivo.

Por oportuno, consigne-se que a CGA também instaurou procedimento correccional para proceder a análise da evolução patrimonial dos Agentes Fiscais acima descritos, visando à identificação de eventuais irregularidades, notadamente ocorrência de enriquecimento ilícito nos termos do Decreto nº 58.276/2012. Assim, foram instaurados os Procedimentos CGA nº 152/2015 em face de [REDACTED], Procedimento CGA nº 153/2015 em face de [REDACTED], procedimento CGA nº 154/2015 em face de [REDACTED] e Procedimento CGA nº 155/2015 em face [REDACTED].



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Os trabalhos correcionais referentes às análises patrimoniais já foram concluídos e mostraram inconsistências nas declarações de bens dos Agentes Fiscais, sem a apresentação de justificativas coerentes e convincentes para o incremento patrimonial detectado. Em vista disto, recomendamos à Secretaria Estadual da Fazenda a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar punitivo em desfavor desses agentes, com fundamento no artigo 5º, inciso II do Decreto nº 58276/2012.

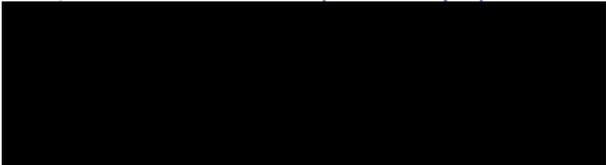
Face às considerações aduzidas, vicejam fortes indícios de irregularidades na Delegacia Tributária do ABCD-DRT 12, não obstante, e como já exposto, até a presente data, inexistem elementos que ensejem a continuidade dos trabalhos correcionais neste procedimento.

À vista do exposto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios da prática delitativa, recomenda-se o arquivamento dos autos em definitivo, deixando expressa a ressalva que uma vez surgindo fato novo ou elementos probatórios das condutas típicas, os autos deverão ser desarquivados imediatamente para prosseguimento.

CGA, em 18 de julho de 2018.


Eliane Macedo Ferreira da Silva
Diretor II


Maria Erisene Costa Matsushima
Executivo Público


Alexandra Comar de Agostini
Corregedora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

Procedimento CGA nº 149/2015 – SPDOC.CC 149297/2015
Unidade: Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12
Secretaria: Secretaria da Fazenda
Assunto: Suposto pedidos e pagamentos de propina a Agentes Fiscais de Rendas, da Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12, da Secretaria da Fazenda

1. Realizada a análise técnica das informações constantes nos autos, encaminhe-se o presente à apreciação do Sr. Presidente desta Corregedoria.

CGA, 18 de julho de 2018.


Alexandra Comar de Agostini
Corregedora



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

Procedimento CGA nº 149/2015 – SPDOC.CC 149294/2015
Unidade: Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12
Secretaria: Secretaria da Fazenda
Assunto: Suposto pedidos e pagamentos de propina a Agentes Fiscais de Rendas, da Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT-12, da Secretaria da Fazenda

1. Acolho a manifestação exarada pelo Departamento de Investigações Especializadas.
2. Tendo em vista a conclusão dos trabalhos correcionais, determino o arquivamento definitivo dos autos, observando os termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, 01 de agosto de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho

P R E S I D E N T E